

CPF nº. 222.283.652-20, a multa de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) referente a 10% (dez por cento) dos recursos recebidos pela infração à norma legal, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.425**PROCESSO Nº. 2009/51813-9**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2008 da ESCOLA DE GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ.

Responsável: Sra. EDILZA JOANA DE OLIVEIRA FONTES – Diretora Geral à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c o art. 74, inciso II e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas, no valor de R\$ 11.164.691,37 (onze milhões, cento e sessenta e quatro mil, seiscentos e noventa e um reais e trinta e sete centavos), e aplicar à Sra. EDILZA JOANA DE OLIVEIRA FONTES, Diretora Geral à época, CPF nº. 096.998.482-00, as multas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela infração à norma legal, e R\$ 300,00 (trezentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas, com as recomendações sugeridas pelo Departamento de Controle Externo deste Tribunal.

As multas deverão ser recolhidas, como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.426**PROCESSO Nº. 2008/52433-0**

Assunto: Recurso de Revisão.

Recorrente: Sr. RAIMUNDO LUIZ DE MORAES - Prefeito à época do Município de Marapanim.

Decisão Recorrida: Acórdão nº 35.915, de 11.05.2004.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no Art. 53, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço, dando provimento parcial a fim de julgar as contas regulares, mantendo a multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela intempestividade da prestação de contas, dando-se quitação ao responsável tendo em vista o recolhimento da multa.

ACÓRDÃO Nº 50.427**PROCESSO Nº. 2010/51348-2**

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: Sra. ARLENE MARIA MORAES BARBOSA DA SILVA – Presidente, da Associação Paraense de Paisagismo.

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 44.431 de 08/01/2009.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço, e dar-lhe provimento parcial, julgo as contas regulares, excluir a multa pelo dano ao erário e mantendo-se a multa antes aplicada de R\$ 600,00 (seiscentos reais) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 50.428**PROCESSO Nº. 2010/51748-3**

Assunto: Recurso de Revisão

Requerente: ANTÔNIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO – Prefeito à época do Município de Marituba.

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 42.779 de 24/01/2008

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do presente recurso e negar-lhe o pretendido provimento, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

Presente à sessão, a Excelentíssima Senhora Conselheira Maria de Lourdes Lima de Oliveira, declarou-se impedida de votar.

ACÓRDÃO Nº. 50.429**PROCESSO Nº. 2010/51750-8**

Assunto: Recurso de Revisão.

Recorrente: Sr. ANTONIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO – Prefeito à época do Município de Marituba.

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 46.971 de 23/03/2010.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no Art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do Recurso em apreço, porém negar provimento a fim de manter a decisão recorrida.

Presente à sessão, a Excelentíssima Senhora Conselheira Maria de Lourdes Lima de Oliveira, declarou-se impedida de votar.

ACÓRDÃO Nº 50.430**PROCESSO Nº. 2010/51752-0**

Assunto: Recurso de Revisão.

Recorrente: Sr. ANTÔNIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO, Prefeito à época do Município de Marituba.

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 45.916, de 25/08/2009.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no Art. 53, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do Recurso, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

Presente à sessão, a Excelentíssima Senhora Conselheira Maria de Lourdes Lima de Oliveira, declarou-se impedida de votar.

ACÓRDÃO Nº 50.431**PROCESSO Nº. 2010/51766-5**

Assunto: Recurso de Revisão.

Recorrente: Sr. ANTONIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO – Prefeito à época do Município de Marituba.

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 43.317 de 27/05/2008.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no Art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do Recurso em apreço, negando-lhe provimento a fim de manter a decisão recorrida.

Presente à sessão, a Excelentíssima Senhora Conselheira Maria de Lourdes Lima de Oliveira, declarou-se impedida de votar.

ACÓRDÃO Nº. 50.432**PROCESSO Nº. 2010/51767-6**

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: Sr. ANTONIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO – Prefeito à época do Município de Marituba.

Decisão Recorrida: Acórdão nº 39.486, de 07/03/2006.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço, negando-lhe provimento, para o fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos. Presente à sessão, a Excelentíssima Senhora Conselheira Maria de Lourdes Lima de Oliveira, declarou-se impedida de votar.

ACÓRDÃO Nº. 50.433**PROCESSO Nº. 2010/51777-8**

Assunto: Recurso de Revisão

Requerente: ANTÔNIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO – Prefeito à época do Município de Marituba.

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 42.021 de 21/08/2007

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do presente recurso, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

Presente à sessão, a Excelentíssima Senhora Conselheira Maria de Lourdes Lima de Oliveira, declarou-se impedida de votar.

ACÓRDÃO Nº. 50.434**PROCESSO Nº. 2010/51781-4**

Assunto: Recurso de Revisão.

Recorrente: Sr. ANTONIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO – Prefeito à época do Município de Marituba

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 42.389 de 30/10/2007.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no Art. 53, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do Recurso em apreço, porém negar provimento a fim de manter a decisão recorrida.

Presente à sessão, a Excelentíssima Senhora Conselheira Maria de Lourdes Lima de Oliveira, declarou-se impedida de votar.

ACÓRDÃO Nº. 50.435**PROCESSO Nº. 2010/51785-8**

Assunto: Recurso de Revisão.

Recorrente: Sr. ANTONIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO – Prefeito à época do Município de Marituba.

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 45.492 de 04/06/2009.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no Art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do Recurso em apreço, negando-lhe provimento a fim de manter a decisão recorrida.

Presente à sessão, a Excelentíssima Senhora Conselheira Maria de Lourdes Lima de Oliveira, declarou-se impedida de votar.

ACÓRDÃO Nº. 50.436**PROCESSO Nº. 2010/51787-0**

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: Sr. ANTONIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO – Prefeito à época do Município de Marituba.

Decisão Recorrida: Acórdão nº 42.029, de 23/08/2007.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço, negando-lhe provimento, para o fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos. Presente à sessão, a Excelentíssima Senhora Conselheira Maria de Lourdes Lima de Oliveira, declarou-se impedida de votar.

ACÓRDÃO Nº 50.437**PROCESSO Nº. 2011/50591-2**

Assunto: Recurso de Revisão

Requerente: EVERALDO FRANÇA NUNES – Presidente do Instituto de desenvolvimento Educacional, Esportivo, Social e Cultural de Conceição do Araguaia.

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 45.624 de 23/06/2009

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, conhecer do presente recurso e dar-lhe provimento parcial, julgando as contas prestadas regulares, excluindo a multa pelo dano causado ao erário e mantendo a aplicação da multa pela Instauração da Tomada de Contas.